



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	03236/2019/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e paritários)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria nº 110, de 12.02.2019 (pág. 1 – ID837503)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE nº 041, de 01.03.2019 (pág. 3/4 – ID837503)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 3.384,95 (págs. 1/2 – ID837506)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Jane te Falque mbach Reveilleau</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300014016 (pág. 1 – ID837503)
<b>CARGO:</b>	Professor, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID837503)
<b>CPF:</b>	665.336.942-00 (pág. 1 – ID837509)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 1 – ID837509)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	10.08.1988 (pág. 2 – ID837509)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	07.05.1962 (pág. 1 – ID837509)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 – ID837509)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – ID837509)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996<sup>1</sup> (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996: VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>2</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro



## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fls.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/4 ID837503
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/4 ID837504
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID837505 5 ID837506
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

### 3. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
13.768 dias, ou seja, 37 anos, 8 meses e 23 dias <sup>3</sup> .	13.792 dias, ou seja, 37 anos, 9 meses e 17 dias <sup>4</sup> .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON (págs. 1/2 – ID837504), é de 24 (vinte e quatro) dias. Todavia, a divergência apontada não macula o ato concessório ou altera substancialmente os proventos, conforme será visto adiante.

### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.	Última remuneração contributiva (integrais e paritários)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

### 5. DOS PROVENTOS

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	R\$ 3.384,95 (págs. 1/2 – ID837835)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. A planilha acostada aos autos se refere ao mês de agosto de 2018, portanto, está desatualizada. Todavia, denota-se que os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 3.384,95 (págs. 1/2 – ID837506), estão de acordo com a última contribuição

<sup>3</sup> Tempo computado até um dia anterior à publicação do ato concessório.

<sup>4</sup> Conforme Certidão de págs. 1/2 (ID837504).



previdenciária da interessada (pág. 1 – ID837505). Desse modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

## 6. CONCLUSÃO

9. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora *Janete Falquembach Reveilleau* faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, de acordo com Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

## 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2020.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cad. 406

Em, 20 de Janeiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4